



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047180-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41966.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047180-07.2025.8.26.0000 –
BAURU**

AGRAVANTE: JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros do executado agravante. DESCABIMENTO: Impenhorabilidade das quantias localizadas em nome do coexecutado até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 260/261 da execução nº 1008073-22.2023.8.26.0071, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros do executado agravante. Foi determinado o levantamento em favor do exequente, após o decurso do prazo recursal.

O executado agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade da quantia de R\$6.196,58, localizada pelo Sisbajud, nos termos do art. 833, X, do CPC. Pede em recurso a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento dos valores em favor do exequente agravado, ficando mantida a penhora realizada pelo *Sisbajud* em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e o recurso foi preparado.

O agravado apresentou contraminuta, oportunidade em que requereu a manutenção da r. decisão agravada ou, alternativamente, a penhora de 30% do valor bloqueado.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2263383-94.2024.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta do processo executivo que foi bloqueada pelo sistema SISBAJUD a quantia de R\$6.196,58, em nome do executado agravante (fl. 241 da execução).

A respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos.

Considerando-se que a quantia em questão é inferior ao

teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem das quantias tornadas indisponíveis na conta do executado agravante. Registre-se que o salário-mínimo vigente na data do bloqueio era de R\$1.412,00.

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª Câmara de

Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2043699-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes às aquelas dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, cabe anotar que a questão da penhora de 30% do valor bloqueado não foi apreciada na r. decisão agravada. Deste modo, para evitar a atuação *per saltum* do Tribunal, tal pretensão formulada em contraminuta deverá ser previamente apreciada na primeira instância, para evitar a supressão de instância.

Respeitada a convicção do Juízo “*a quo*”, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome do executado agravante, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR